

# O excesso de recursos no processo de conhecimento cível brasileiro: necessidade de simplificação do sistema recursal como meio de otimizar a prestação jurisdicional

**José Antonio Andrade**

*Advogado da CAIXA em São Paulo  
Especialização Lato Sensu em Direito Empresarial pela  
Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha/SP*

## RESUMO

O sistema recursal previsto no processo civil pátrio é por demais complexo, possuindo uma gama enorme de recursos que, em regra geral, tumultuam a marcha processual, eternizando os feitos e dificultando a prestação jurisdicional rápida e eficaz, tal como preconiza o Princípio da Razoável Duração do Processo insculpido na Emenda Constitucional 45/04 (EC 45/04). Além disso, possibilita a prática antiética da procrastinação mediante o artifício da interposição sistemática dos recursos, ainda que meramente protelatórios, em evidente ofensa aos princípios da lealdade e da boa-fé processuais. Assim, vemos como necessária e urgente sua simplificação. Com esse enfoque, ainda que restringindo a análise ao âmbito do Processo de Conhecimento Cível, por concentrar o maior número de feitos, esperamos demonstrar a possibilidade de simplificação do sistema através da supressão de espécies recursais, pela simplificação do rito, pela valorização dos precedentes jurisprudenciais e/ou pela imposição de sanções econômicas e processuais àqueles que se utilizam dos recursos de modo meramente protelatório (má-fé). Com isso, busca-se proporcionar maior efetividade ao Princípio da Razoável Duração do Processo, contribuindo para reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário e possibilitando maior rapidez à prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Celeridade. Duração razoável do processo. Duplo grau de jurisdição. EC 45/04.

## ABSTRACT

The system of appeal as defined by the Brazilian civil procedure law is over complex and it has vast number of different kind of appeals that generally disrupt the flow of the process. As

a result, due process of law ends up taking longer than it should, which dents its supposed efficiency and effectiveness, in desarray to the “Principle of Reasonable Duration of Procedures”, as determined by the Constitutional Amendment 45/04 (aka EC 45/04). Besides, this complexity can cause unethical intents of proposing appeal just for the sake of making the process longer than necessary, what could be named procrastinatory events, in a clear violation of the required loyalty and fair play. So, it is our understanding that it there is an urgent and much needed simplification. With that in mind, even if restricting the point of view to the civil ordinary proceeding which contains the largest number of cases, we hope to demonstrate the possibility of simplifying the system through the suppression of some types of appeals, the simplification of the procedural form and by considering judicial precedents and also by applying financial sanctions to those who decide to appeal only to procrastinate (bad faith). By doing that, our aim is to allow a greater effectiveness to the “Principle of Reasonable Duration of Procedures”, contributing to reduce the excessive workload of the Judiciary and to allow faster judgment.

Keywords: Celerity. Reasonable duration of procedures. Double degree of jurisdiction. EC (Constitutional Amendment) 45/04.

## Introdução

As críticas feitas à morosidade do Poder Judiciário brasileiro em julgar os feitos postos à sua apreciação têm sido, de há muito, uma constante, assim como a busca de soluções para tal problema.

Naturalmente, várias são as causas concorrentes para que tal demora ocorra, entre as quais podemos exemplificar, sem pretender esgotar o assunto: a) a explosão dos “litígios de massa” (expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos nas cadernetas de poupança, FGTS, revisões de aposentadorias etc.); b) número insuficiente de juízes e forma inadequada – a nosso ver – de seu recrutamento, com aplicação de provas de elevada dificuldade em detrimento de melhor avaliação de perfil; c) mau aparelhamento do Poder Judiciário – estrutura física, de pessoal, recursos tecnológicos, mobiliário etc.; d) métodos de trabalho retrógrados praticados pelos Magistrados, Diretores de Secretaria e Ministério Público; e) cultura de confronto irrestrito por parte dos advogados.

Entre as causas concorrentes, porém, uma em especial nos chama a atenção, qual seja, o número excessivo de recursos existentes, principalmente no Processo de Conhecimento Cível (procedimento que concentra o maior número de feitos), dificultando sobre-

maneira a rapidez e a eficácia da prestação jurisdicional, além de provocar aumento de custos aos jurisdicionados e o descrédito no Judiciário.

O excessivo número de recursos disponíveis possibilita, muitas vezes, sua utilização de modo indevido e até mesmo inescrupuloso (litigância de má-fé), tornando a marcha processual vagarosa, tumultuada, cara e, por vezes, contraditória, gerando indesejável clima de insegurança jurídica naqueles que buscam no Poder Judiciário a solução para os seus problemas insolúveis nas esferas administrativas e/ou particulares.

Assim, a par das reformas processuais já implementadas desde os anos 1990 e de algumas ainda em discussão, faz-se necessário e urgente o estudo de formas de simplificar o sistema recursal cível, de modo a encurtar a duração do litígio e restaurar a paz social.

A questão é tormentosa. Se de um lado deve ser assegurado ao litigante vencido o direito de ter seu caso revisto pelo Estado-Juiz reformando ou validando o primeiro julgamento, de outro deve ser garantida a finalização do processo num prazo razoável, mas sempre primando pela necessária segurança jurídica, além de coibir, a qualquer custo, a quebra dos princípios da boa-fé e da lealdade processual.

Nesse cenário, são postos em aparente confronto os Princípios Jurídicos do Devido Processo legal, do Duplo Grau de Jurisdição e da Razoável Duração do Processo, à primeira vista incompatíveis entre si. Afinal, como privilegiar a rapidez do julgamento definitivo através da limitação ao direito de recorrer sem ofensa aos dois primeiros princípios? Noutra passo, como promover a celeridade da prestação jurisdicional que possibilite a razoável duração do processo sem limitar-se à atual sistemática recursal? Por fim, como equilibrar tais interesses e ao mesmo tempo coibir a utilização dos recursos como meio de chicana processual?

Nesse embate, parte da doutrina (GRINOVER, 1998; SARLET, 2003; TICIANELLI, 2005) defende que o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição possui *status* de Princípio Constitucional, eis que derivado do artigo 5º, LV da CF/1988: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Entende que a expressão “recursos” ali inserta refere-se justamente aos meios de impugnação de decisões judiciais previstos no ordenamento jurídico pátrio e, assim, qualquer medida que tenha por objetivo extinguir ou limitar a interposição dos mesmos é tida por inconstitucional.

Porém, outra corrente (DINAMARCO, 2003, 2004, 2009; LASPRO, 1995; NERY JÚNIOR, 2009) defende que tal princípio,

longe de se caracterizar garantia constitucional, reveste-se de princípio meramente processual, podendo – e devendo – ser modulado segundo os critérios de conveniência do momento social vivido.

Por outro lado, é de se reconhecer que o próprio Código de Processo Civil (CPC) possui dispositivo hábil a inibir a litigância de má-fé caracterizada pela interposição de recursos meramente protelatórios (art. 17, VII – inciso introduzido pela Lei 9.668, de 23 de junho de 1998) através da imposição da multa preconizada em seu artigo 18. Contudo, o que se vê é o beneplácito da grande maioria dos Juízes e Tribunais que simplesmente deixam de dar aplicação àquelas regras, desídia que tem incentivado cada vez mais a utilização indevida dos recursos como forma de retardar o feito. Não temos dúvidas de que a correta utilização de tais dispositivos, de modo sistemático, imporá freio eficaz aos recursos meramente protelatórios, com evidentes ganhos sociais.

Com esse norte, a pesquisa a ser desenvolvida neste trabalho buscará sugerir propostas de alteração à atual sistemática recursal cível, de modo a garantir a razoável duração do processo, sem prejuízo dos demais princípios mencionados (do Devido Processo legal e do Duplo Grau de Jurisdição).

Os estudos abordarão, ainda que de modo breve – até porque não é essa sua finalidade precípua –, as sugestões contidas nos estudos da Comissão Especial presidida pelo Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), incumbida de apresentar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.<sup>1</sup>

Nesse intento, três vertentes se sobressaem: a) simplificação do sistema recursal, de modo a torná-lo mais fluido, com a redução de recursos e simplificação de ritos; b) imposição de sanções econômicas à utilização abusiva dos recursos (custas de preparo, sucumbência recursal e, principalmente, a defesa da aplicação sistemática da ferramenta prevista nos artigos 17, VII e 18 do CPC e afins), com a majoração das sanções econômicas e processuais ali previstas; c) privilégio dos precedentes jurisprudenciais.

<sup>1</sup> O Senado Federal, através do Ato nº 379, de 30 de setembro de 2009, firmado pelo seu Presidente, o Senador José Sarney, constituiu uma comissão de juristas encarregada de elaborar o Anteprojeto do Novo Código Civil, presidida pelo Ministro Luiz Fux, do STJ, tendo por Relatora a eminente professora Teresa Arruda Alvim Wambier. Tal comissão iniciou seus trabalhos estabelecendo as “proposições temáticas” a serem discutidas com a sociedade e a classe jurídica através de audiências públicas, colhendo material para a sua elaboração. Concluída essa fase, o Anteprojeto foi finalizado, estando em discussão preliminar no Senado Federal, ainda aberto a novas sugestões de aprimoramento. Todas as etapas da discussão estão sendo registradas no *site* do Senado Federal (<http://www.senado.gov.br/sf/senado/novocpc/default.asp>).

A tarefa não é simples. Certamente, vozes discrepantes existirão em relação a cada uma das propostas a serem apresentadas. Porém, nenhuma mudança é feita sem a quebra de paradigmas, principalmente quando supostamente ancorados em princípios jurídicos. Logo, o primeiro paradigma a ser quebrado nesse mister é o da natural resistência às mudanças. É o que nos propomos apresentar.

## **1 Da necessidade de limitação ao direito de recorrer e da coibição à abusividade recursal**

### **1.1 Breve análise da atual situação de crise em nossos Tribunais. Estatísticas**

Embora a morosidade do Poder Judiciário não possa ser atribuída exclusivamente à gama de recursos previstos em nosso ordenamento, é de se reconhecer que os mesmos respondem por grande parcela de culpa nesse cenário, quer pela sua profusão, quer pela sua utilização abusiva pelas partes que, no mais das vezes, os utilizam como mero método procrastinatório, assoberbando os Tribunais.

Colhem-se do *site* do STF na internet, na Guia Estatísticas – Pesquisa por Classe<sup>2</sup>, os números absurdos referentes aos recursos e ações originárias em trâmite perante aquele Tribunal. Apenas para ficarmos num exemplo básico, consta que em 2009 foram protocolados 84.369 processos, distribuídos 42.729 e julgados 121.316. Em 2010, com os dados disponíveis em 7 de abril, aqueles dados indicam 17.231 processos autuados; 9.340 processos distribuídos e 23.367 processos julgados. Registre-se que a partir de 17 de outubro de 2009 os processos deixaram de ser protocolados e passaram a ser diretamente autuados.

Desses números, conclui-se que alguma coisa está errada no atual modelo, posto que ao STF deveriam chegar apenas e tão somente questões de afronta direta à Constituição Federal, dada sua função precípua de guarda da Carta Magna disposta no artigo 102, CF/1988. Porém, tal como o sistema recursal está concebido, mesmo “questiúnculas de botequim” podem ser levadas ao conhecimento daquela Corte, em completo desvirtuamento de suas funções.

A questão é tão preocupante que chega a ser sintomática a “comemoração” encontrada no *site* do STF no dia 7 de abril deste ano com o título “Estatísticas: há menos de 100 mil processos em tramitação hoje no Supremo”, com o seguinte comentário:

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasse>>. Acesso em: 7 abr. 2010.

Tramitam hoje no Supremo Tribunal Federal 98.652 ações. É a primeira vez em dez anos que são registrados menos de 100 mil processos em andamento na Corte. De janeiro deste ano até agora, os ministros deram 14.899 decisões finais – monocráticas ou colegiadas – e 541 liminares.<sup>3</sup>

A situação não é diferente no âmbito do Egrégio Superior STJ. Da análise de seu “Relatório Estatístico 2009” constante do *site* na internet (Conheça o STJ/Gestão Estratégica/Estatísticas)<sup>4</sup>, depara-se com dados estarrecedores. Por exemplo:?

I) Taxa de recorribilidade: a) Taxa de recorribilidade interna em acórdãos publicados = 33,88%; b) Taxa de recorribilidade interna em decisões unipessoais = 20,63%; c) Taxa de recorribilidade externa (recurso extraordinário-STF) = 10,50%; d) Taxa de recorribilidade externa em decisões denegatórias de RE = 56,45%;

II) Foram proferidos 328.718 julgados. Desse total, a 21,24% foi dado provimento; a 56,79%, negado; 17,23% não foram conhecidos e 4,74% encontram-se na categoria “outros” (homologação de desistência/acordo, decisões proferidas em conflitos de competência, entre outras decisões);

II.1) Daquele total de julgamentos (328.718), 71.470 referem-se a Recurso Especial (a 38,60% foi dado provimento, a 50,68%, negado, 7,25% não foram conhecidos e 3,47% incluem-se na categoria “outros”), e 137.583 correspondem a Agravo de Instrumento (a 15,04% foi dado provimento, a 51,54%, negado, 31,54% não foram conhecidos e 1,88% incluem-se na categoria “outros”);

II.2) Especificamente quanto aos Agravos Regimentais, foram decididos 48.437, dos quais a 10,04% foi dado provimento; a 79,22%, negado; 9,99% não foram conhecidos e em 0,75% proferidas outras decisões.

II.3) Em relação aos Embargos de Declaração, foram apreciados 25.326, dos quais a 16,00% foi dado provimento; a 78,24%, negado; 5,15%, não conhecidos e em 0,61%, proferidas outras decisões.

Referido relatório traz, ainda, tabela com o “tempo médio, em dias, dos processos baixados arquivados em 2009/Total de Processos em 2009”, da qual destacamos, apenas como exemplo: a) Agravo de Instrumento = 498 dias (92.536 processos); b) Agravo

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=123176&caixaBusca=N>>. Acesso em: 7 abr. 2010.

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/boletim/sumario.asp?vPag=0&vSeq=140>>. Acesso em: 7 abr. 2010.

Regimental = 488 dias (1.844 processos); c) Embargos em Recurso Especial = 606 dias (1.861 processos); d) Recurso Especial = 821 dias (64.739 processos).

Aliás, no quesito tempo de duração dos recursos, os Tribunais Regionais (Tribunais de Justiça – TJs e Tribunais Regionais Federais – TRFs) não fogem à regra. Simples consultas aos seus dados estatísticos disponíveis na maioria dos *sites* de cada Tribunal confirmam tal assertiva.

Logo, urge medidas de simplificação do sistema recursal cível que possibilitem maior rapidez à solução definitiva dos processos, como meio de concretização do Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988), da redução de custos, da efetividade da prestação jurisdicional e da maior credibilidade da própria Justiça.

## 1.2 Litigância de má-fé e abusividade recursal

Embora possa parecer redundante num Estado Democrático de Direito, o CPC preconiza em seu artigo 14 que “são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...] II - proceder com lealdade e boa-fé”.

Em complemento à regra geral do artigo 14, o artigo 17 dispõe que “reputa-se litigante de má-fé aquele que: [...] VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)”.

Nesse passo, Nery Júnior e Nery (2008, p. 213, grifos dos autores) assim conceituam o litigante de má-fé em nota nº 1 ao mencionado artigo 14 do CPC:

É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbis litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas *positivamente*, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no CPC 14.

Dinamarco (2003, p. 58) defende que a atuação dos integrantes da relação processual deva seguir uma linha de equilíbrio entre os deveres éticos a que estão sujeitos e a ampla liberdade de atuação em busca da defesa de seus interesses, consubstanciados nos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Complementando as disposições do artigo 17, os parágrafos do artigo 18 do CPC preveem sanções pecuniárias (multa, honorários e indenização) ao litigante de má-fé, regra que irá se repetir em outros dispositivos específicos (artigos 538, parágrafo único, 557, § 2º, e 601, por exemplo), como forma de desencorajar tal prática.

Contudo, a experiência nos tem mostrado que a aplicação de tais sanções tem sido feita com enorme condescendência, o que não inibe os menos escrupulosos de se utilizarem da artimanha legal dos recursos – previstos em profusão –, para protelar o desfecho de uma ação que, normalmente, sabem que lhes será desfavorável. Em contrapartida, o direito e os interesses da parte contrária – e os da sociedade como um todo – ficam relegados ao segundo plano, pondo o Judiciário em enorme descrédito.

Na maioria das vezes, a justificativa para a inaplicabilidade das regras processuais acima mencionadas é a dificuldade de se caracterizar o intuito protelatório das partes pela utilização dos recursos legalmente previstos. Argumenta-se que tal decisão se coloca na esfera de análise subjetiva do Magistrado, com possibilidade de equívoco e, por conseguinte, com o risco de se causar dano processual e econômico ao recorrente. Tal justificativa até poderia ser utilizada por ocasião da promulgação da Lei nº 9.668/98, na falta de discussões mais profundas a respeito dos elementos hábeis a tal caracterização. Contudo, mesmo àquela época, Silva e Gomes (1997, p. 304) já manifestavam sua preocupação a respeito da possibilidade do elastecimento indevido da lide pela chicana da utilização indevida dos recursos:

Tem-se dito que o instituto dos recursos, em direito processual, responde a uma exigência psicológica do ser humano, refletida em sua natural e compreensível inconformidade com as decisões judiciais que lhe sejam desfavoráveis. Não resta dúvida de que este sentimento é decisivo para explicar a criação e a permanência, historicamente universal, do instituto dos recursos. [...] Isto, no entanto, não legitima que se prodigalizem os recursos, reduzindo a limites intoleráveis a jurisdição de primeiro grau, como acontece entre nós.

Também à época da promulgação daquela lei, Dias (1998, p. 4), fazendo um apanhado na jurisprudência de nossos Tribunais, colheu elementos que, na sua visão, serviam “de luz às primeiras decisões sob a égide do novo preceito”, as quais, a nosso ver, se mantêm atuais. Assim, aquele autor listou as seguintes situações, caracterizadoras do recurso protelatório: a) razões

recursais inovatórias e discussão de matéria preclusa; b) razões recursais dissociadas da decisão impugnada; c) falta de interesse de agir; d) ausência de requisitos de admissão do recurso; e) repetição de argumentos recursais ao mesmo órgão prolator da decisão impugnada.

Em 17 de dezembro de 1998 foi promulgada a Lei nº 9.756, dando nova redação ao artigo 557 do CPC, no qual podemos buscar balizamento seguro para caracterizar o recurso protelatório, bem como aferir a sedimentação da vontade do legislador em coibir tal prática mediante a imposição de ônus financeiro ao recorrente de má-fé, caracterizada na redação do § 2º do citado artigo. A medida é similar à disciplina dada aos Embargos de Declaração considerados protelatórios, tal como se vê no artigo 538 e seu parágrafo único, na redação da Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994.

Entendemos, contudo, que tais dispositivos legais não se mostram, ainda, suficientes à inibição da prática lesiva da utilização dos recursos com intuito meramente protelatório, reclamando urgente modificação de forma a coibir tal prática de modo mais enérgico, lançando mão da imposição de maiores ônus – financeiros e processuais – aos seus praticantes.

Sem pretensão de resolver em definitivo a questão, tomamos a liberdade de trazer sugestões acerca da matéria em tópico específico mais adiante.

## **2 Análise da atual sistemática recursal e sugestões para sua simplificação e adequação visando à razoável duração do processo**

### **2.1 O excessivo número de recursos cíveis e os sucedâneos recursais**

O nosso sistema recursal cível é composto pelos recursos “em espécie”, listados nos incisos do artigo 496 do CPC (apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário) e regulamentados de modo específico em diversos outros artigos.

Porém, além deles, encontramos os chamados “Sucedâneos Recursais”, medidas previstas na legislação ou fixadas pela prática cotidiana, pelas quais a parte prejudicada pela decisão pretende invalidar ou reformar provimentos do juiz, ainda que não pela via específica e original de um dos recursos previstos taxativamente

pelo artigo 496 do CPC. Assis (2008)<sup>5</sup> os considera ampliação ao rol recursal.

Vê-se, então, que existe uma enormidade de tipos de ataque às decisões judiciais, quer em primeira instância, no segundo grau, quer, mesmo, nos Tribunais Superiores. Mas não é só, posto que não se há de esquecer das *Ações Impugnativas Autônomas*, tais como Ação Rescisória (art. 485 a 495), Ação Desconstitutiva ou Anulatória (art. 486), Reclamação (conforme Regimentos Internos de Tribunais ou do art. 102, I, "I" da CF/1988), Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09) e Ação Declaratória de Inexistência de ato jurisdicional. Contudo, como estas se qualificam como ações próprias, e não como recursos propriamente ditos, não serão objeto da presente análise.

## 2.2 As propostas a serem apresentadas no Anteprojeto do Novo CPC

Porém, a despeito das recentes reformas operadas, é de se concluir que, infelizmente, ainda não surtiram plenamente o efeito desejado no sentido de dar celeridade aos processos. Tanto assim que, tal como dito anteriormente, está sendo gestado o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, cujos trabalhos iniciais foram delegados à comissão de juristas presidida pelo Min. Luiz Fux, do STJ, sendo todas as etapas das discussões registradas no *site* do Senado Federal (<http://www.senado.gov.br/sf/senado/novocpc/anteprojeto.asp>), no qual se vê a mensagem inicial dirigida ao Presidente do Senado pelo Presidente da comissão, resumindo em linhas gerais – e no que pertine ao tema

<sup>5</sup> “Depois de vigente o CPC de 1973, a lista se ampliou, anunciando-se os seguintes ‘sucedâneos’: (a) a correição parcial prevista nos regimentos internos dos tribunais; (b) a remessa obrigatória do art. 475; (c) o pedido de reconsideração, mecanismo consagrado na prática; (d) o *habeas corpus*; (e) o mandado de segurança; (f) os embargos de terceiro, porque seu objeto é ato judicial, conforme se depreende do art. 1.046; (g) a arguição de relevância, desaparecida, porém, com o advento da CF/1988; (h) a ação rescisória; e, por fim, (i) a cautelar inominada do art. 798, empregada para outorgar efeito suspensivo aos recursos. [...] No entanto, recaindo no alvo do remédio (o provimento do órgão judiciário) o critério hábil para sistematizá-lo, soa inadequado discriminar a reclamação perante o STF, ao menos na hipótese de ‘cassar decisão exorbitante de seu julgado’ (art. 161, III, do RISTF) e, principalmente, na predisposição de invalidar pronunciamentos proferidos em desacordo com enunciado da súmula vinculante (art. 7º, § 2º da Lei 11.417, de 19.12.2006). [...] Por outro lado a suspensão da liminar para evitar ‘grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública’ (art. 4º, *caput*, da Lei 4.348/1964), haja vista sua origem, também merece inclusão. E, considerando a origem e a evolução contemporânea dos sucedâneos, há que figurar em posição de máximo destaque o notório ‘agravo regimental’ ” (ASSIS, 2008, p. 837-838).

do presente trabalho (excesso de recursos) – os rumos seguidos pela comissão.<sup>6</sup>

Colhem-se no aludido *site* as “Proposições convertidas em disposições legais no Anteprojeto do Novo CPC”. Da análise daquelas alusivas aos recursos, obtêm-se, em resumo, as seguintes vertentes: a) simplificação do sistema recursal mediante a extinção de algumas espécies (agravo retido e embargos infringentes) ou limitação de outras (reexame necessário apenas nos casos em que for parte a Fazenda Pública e de valor superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, por exemplo; b) a simplificação dos ritos; c) a imposição de ônus financeiro (sucumbência recursal) como meio de inibir a utilização meramente protelatória dos recursos; d) a valorização dos precedentes jurisprudenciais, da Súmula Vinculante e do filtro dos recursos repetitivos, com destaque para o cuidado dispensado aos conflitos de massa, através da proposta de criação do Incidente de Resolução de Ações Repetitivas, de modo a evitar a enorme sobrecarga que tais feitos provocam ao Poder Judiciário.

De modo bastante esclarecedor, assim se manifestou o Presidente da Comissão, Ministro Luiz Fux, por ocasião da audiência pública realizada no Rio de Janeiro em 11 de março de 2010:

Em relação ao volume de recursos, nós, sem prejuízo de excluirmos a possibilidade de preclusão em relação a algumas resignações das partes, nós, em primeiro lugar, limitamos a utilização do **agravo de instrumento** para a tutela de urgência satisfativa ou cautelar, para decisões interlocutórias de mérito e para aqueles incidentes de processo de execução. Houve a exclusão dos **embargos infringentes**, sendo certo que o voto vencido é devolvido à cognição do Tribunal Superior. A **apelação**, ela é endereçada ao Juízo de primeiro grau, para que ele possa se retratar, mas a admissibilidade é

<sup>6</sup> “A ideologia norteadora dos trabalhos da Comissão foi a de conferir maior celeridade à prestação da justiça. [...] Optou-se, por exemplo, pela inclusão de ônus financeiro visando desencorajar as aventuras judiciais que abarrotam as Cortes Judiciais do nosso País. [...] A redução do número de recursos hoje existentes, como a abolição dos embargos infringentes e do agravo, como regra, adotando-se no primeiro grau de jurisdição uma única impugnação da sentença final, [...] viabilizarão ao sistema processual alcançar a almejada celeridade, sem a violação das cláusulas que compõem o novo processo civil constitucional.

A Força da Jurisprudência adquiriu notável relevo em todos os graus de jurisdição, viabilizando a criação de filtros em relação às demandas *ab origine*, autorizando o juiz a julgar a causa de plano consoante à jurisprudência sumulada e oriunda das teses resultantes dos recursos repetitivos, sem prejuízo de tornar obrigatório para os tribunais das unidades estaduais e federais a adoção das teses firmadas nos recursos representativos das controvérsias, previstos no artigo 543-C do CPC, evitando a desnecessária duplicação de julgamentos, além de fortalecer uma das funções dos Tribunais Superiores, que é a de uniformizar a jurisprudência do país.”

do Tribunal, porque essa admissibilidade não é vinculativa, e, quando ela é negativa, ela dá ensejo a um recurso que protela sobretudo a subida da apelação, a apreciação da apelação; e, já que não é vinculativa, o Juízo de admissibilidade tem que ser necessariamente do Tribunal.<sup>7</sup> (grifos nossos).

É certo que muita discussão ainda será travada até a eventual conversão das propostas no novo CPC. Porém, já é possível notar o zelo com que a comissão tem tratado a questão de imprimir celeridade ao processo sem descuidar, por um lado, das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição e, por outro, da garantia da efetivação do princípio da razoável duração do processo com medidas de desestímulo à utilização indiscriminada e irresponsável dos recursos disponíveis.

## **2.3 Nossas sugestões para a limitação ao direito de recorrer**

Dentro da perspectiva do presente trabalho, ousamos apresentar, mesmo que em complemento àquelas veiculadas pela digna comissão de juristas, outras sugestões que, pensamos, possam colaborar nesse mister da celeridade processual com segurança jurídica.

### **2.3.1 Fixação de valor de alçada como limitador recursal (causas de alçada exclusiva)**

A ideia é evitar que as causas sem ou de baixo valor econômico tenham seu trâmite prolongado por meio da interposição de recursos, a exemplo do que prevê, em matéria trabalhista, a Lei nº 5.584/70 em seu art. 2º, § 4º<sup>8</sup> – o dobro do valor de referência (salário-mínimo) para tal fim, exceto “se versarem sobre matéria constitucional” quando, então, terão assegurado o acesso ao Recurso Extraordinário diretamente ao STF (CF, art. 102, III), desde que preenchidos os requisitos legais da repercussão geral (Art. 543-A e 543-B do CPC).

A fixação do valor de alçada haverá de ser estudada com critério, propondo-se, como norte, 60 (sessenta) salários-mínimos, hoje equivalentes a R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), limite previsto para o procedimento sumário (art. 275 a 281 do CPC).

<sup>7</sup> Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/sf/senado/novocpc/lista\\_atas.asp](http://www.senado.gov.br/sf/senado/novocpc/lista_atas.asp)>. Acesso em: 9 abr. 2010.

<sup>8</sup> "Art. 2º [...] § 4º - Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação. (Redação dada pela Lei nº 7.402, de 1985)".

Tal medida não contraria a Constituição Federal, visto que a questão já está fartamente justificada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho – TST (Súmula nº 356) e do próprio STF (por exemplo, RE 201297/97-DF, Ministro Moreira Alves), que reconheceram a recepção da norma prevista no aludido § 4º do art. 2º da Lei 5.584/70 pela CF/1988.

Assim, ao se estabelecer um valor mínimo à causa – observados rigorosamente os critérios para sua fixação estabelecidos nos artigos 259 a 261 do CPC – para que se possa ter acesso ao segundo grau, possibilitar-se-á maior agilidade no julgamento das ações de pequeno valor, ao mesmo tempo em que se desobstruiriam os Tribunais para debruçarem-se, com mais vagar, no julgamento das causas de maior relevo econômico – salvo quando presentes questões constitucionais, com repercussão geral.

Considerando os valores aqui indicados, tem-se que o atual artigo 550 do CPC, que dispõe a respeito do julgamento dos recursos interpostos nas causas de procedimento sumário, perderia sua razão de ser, devendo, então, ser revogado – ou adaptado, caso se acolha valor inferior aos 60 (sessenta) salários-mínimos para a definição das causas de alçada exclusiva.

### **2.3.2 Criação do Rito Sumário para as Apelações nas causas de pequeno valor**

Alternativamente à criação das causas de alçada exclusiva pode-se pensar na criação do “Rito Sumário para as Apelações” nas causas de pequeno valor (de até 60 salários-mínimos, a exemplo das ações de rito sumário – art. 275). Assim, em vez de se submeter a Apelação ao Tribunal local, a mesma seria apreciada por um colegiado de juízes de primeiro grau, nos moldes como se tem nos Juizados Especiais Cíveis ou, na impossibilidade da criação desse colegiado, por reapreciação a cargo de outro juiz.

Na hipótese de eventual acolhimento de tal proposta, haveria, igualmente, a necessidade de revogação do atual artigo 550 do CPC ou sua adaptação à nova regra.

### **2.3.3 Fixação da competência exclusiva dos Juizados Especiais**

É certo que se poderá arguir, em contraponto às duas propostas anteriores, a existência e a disciplina dos Juizados Especiais Estaduais (Lei nº 9.099/95, para causas de até 40 salários-mínimos) e Federais (Lei nº 10.259/01, para causas de até 60 salários-mínimos), bem como dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, recém criados pela Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, com compe-

tência para “processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos” (art. 2º, caput), excetuadas as ações previstas no § 1º do mesmo artigo.<sup>9</sup>

Ocorre que, a despeito de as legislações específicas preverem a competência absoluta de tais Juizados no foro onde estiverem instalados, a abrangência de tal norma é, no mais das vezes, desprezada tanto pelas partes quanto pelos próprios juízes. Ademais, não se olvide de que a Justiça Federal não possui a capilaridade da Justiça Estadual e, menos ainda, de que tal difusão se dá em relação aos Juizados Especiais Federais (em número mais reduzido ainda que os foros de sua jurisdição comum), o que relega ao segundo plano a aplicabilidade de tal norma.

Pensamos que a solução, então, seria alterar as disposições legais hoje existentes nas legislações dos Juizados Especiais (Estaduais, Federais e da Fazenda Pública), de modo a tornar sua competência absoluta, independentemente da situação do foro (local físico de instalação), prevalecendo sobre a área de sua jurisdição. Com isso, centralizar-se-iam as ações de menor valor em tais Juizados, livrando a Justiça Comum de grande número de feitos, além de garantir maior fluidez à solução das lides em razão do rito mais célere aí empregado. Para tanto, contudo, tornar-se-ia imprescindível melhor aparelhamento de tais órgãos.

### 2.3.4 Criação do depósito recursal cível

A ideia não é nova – o ex-Ministro do STJ, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, já preconizava solução similar desde os idos de 2003<sup>10</sup> – além de ser, inclusive, objeto do Projeto de Lei nº 6.438/

<sup>9</sup> “Art. 2º [...] - § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.”

<sup>10</sup> “3. A apelação de sentença condenatória deverá ser precedida do depósito de 50% do valor da condenação, que reverterá em benefício do apelado, em caso de desprovimento, como parte do pagamento. Para as sentenças de outra natureza, e para a ilíquida, o juiz fixará valor conforme a finalidade do recurso. Excepcionalmente, a exigência poderá ser reduzida ou dispensada pelo juiz.

Justificativa:

Em princípio, a causa deve se extinguir no primeiro grau, com o imediato e espontâneo cumprimento da sentença. A ideia de que sempre deve haver recurso é uma

09, do Deputado Federal Vital do Rêgo Filho (PMDB-PB), que exige depósito prévio de 20% do valor da condenação para interposição do recurso de apelação contra sentença condenatória proferida nos processos de rito sumário. Mas por que limitá-lo ao rito sumário?

Novamente buscamos a analogia com o Processo do Trabalho para propor a exigência de depósito em garantia da execução, a cargo do réu, quando recorrente, nos moldes do que prevê a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) nos §§ 1º e 2º de seu artigo 899<sup>11</sup>, ou em benefício dele, quando o recorrente for a parte autora.

Tal depósito recursal não se confunde com o Preparo Recursal ou com as despesas de porte de remessa e retorno exigidos pelo artigo 511 do CPC e legislação específica, mas de pressuposto recursal objetivo, devendo ser efetivado no mesmo prazo e oportunidade do recolhimento daqueles, sob pena de deserção.

Assim, nas obrigações de pagar quantia certa, para recorrer o réu sucumbente deverá efetuar o depósito judicial, em favor do autor/exequente, do valor equivalente à condenação, limitado a um determinado valor a ser estudado, a exemplo do que ocorre na seara trabalhista. Alternativamente, poder-se-á exigir, por exemplo, o depósito de 30% a 50% daquele valor para a Apelação e outros percentuais a cada novo recurso interposto a partir de então por similaridade ao que prevê a Súmula nº 128, I do TST.<sup>12</sup>

Para as sentenças de outra natureza, para as ilíquidas, para os casos de recurso da parte autora (sentença de improcedência), o juiz fixará o valor conforme a finalidade do recurso, sempre observando o valor do benefício almejado com a ação proposta, visto

---

deformação do nosso sistema. Para reverter essa expectativa, cumpre exigir do vencido o atendimento do “*decisum*”, pelo menos em parte, o que poderá ser dispensado ou reduzido quando a exigência significar ônus exagerado à parte” (AGUIAR JÚNIOR, 2003, p. 242).

<sup>11</sup> “Art. 899 [...]”

§ 1º - Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional [na redação original. O DEL nº 5.452 estipula que se utilize o valor do salário-mínimo], nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgamento a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º - Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional [na redação original. O DEL nº 5.452 estipula que se utilize o valor do salário-mínimo].

<sup>12</sup> “Súmula 128/TST – Depósito Recursal. I – É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção.”

que o valor dado à causa nem sempre guarda efetiva correspondência com o mesmo.

A mesma solução poderia ser adotada para os demais recursos interpostos em relação às decisões não terminativas (a comissão incumbida de apresentar o Anteprojeto do Novo CPC propõe apenas o Agravo de Instrumento “para as decisões de urgência satisfativas, decisões interlocutórias de mérito e decisões proferidas no cumprimento da sentença, no processo de execução e demais casos previstos em lei”).

Quanto aos Embargos de Declaração, dada sua finalidade precípua de aclarar ou integrar a decisão eventualmente falha, defendemos que tais ônus se apliquem somente a partir de sua reiteração em relação à mesma decisão (“Embargos dos Embargos”), utilizando o critério de um percentual a ser definido sobre o valor da causa.

Nos casos de ações plúrimas, e quando houver prolação de sentença julgando parcialmente procedente a lide, entendemos que o depósito recursal deverá ser efetuado em relação a cada um dos recorrentes, dada a autonomia dos recursos.

Com o trânsito em julgado da decisão contrária ao réu/recorrente, o valor do depósito recursal reverter-se-á automaticamente em benefício do autor/exequente para a satisfação (total ou parcial) de seu crédito, nas obrigações de pagar. Nas causas de natureza diversa, ou nos casos de recurso do autor, tal reversão à parte contrária dar-se-ia como compensação de danos pela demora na solução da lide provocada pelos recursos tidos por indevidos (já que improvidos), em analogia à multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Aliás, a adoção do depósito recursal para garantia da execução ensejaria, inclusive, alteração no Capítulo alusivo ao “Cumprimento da Sentença”, especialmente em relação aos artigos 475-I, § 1º e 475-O do CPC, no que tange à execução provisória da sentença. Ora, havendo o depósito do valor da condenação, ou de parte dele, a penhora a ser feita para garantia do juízo, de modo a ensejar a apresentação da Impugnação tratada nos artigos 475-L e 475-M, haverá de ser substituída pelo aludido depósito – ou complementada, caso se adote a tese de depósito apenas parcial do valor da condenação. Com isso, abreviar-se-ia ainda mais o feito, já que seriam desnecessários os atos atinentes à penhora e sua intimação ao devedor.

Em caso de confirmação da sucumbência recíproca, aplicar-se-ia a regra da repartição proporcional, análoga aos honorários, disciplinada pelo artigo 21 do CPC: “serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles”.

Desse modo, a figura do depósito recursal tem tripla finalidade: a) desencorajar recursos aventureiros ou meramente protelatórios; b) garantir a execução; e/ou c) reparar os danos causados à parte contrária (autor ou réu) pela demora na solução da lide.

A principal delas, a nosso ver, é a de desencorajar a utilização indiscriminada de recursos temerários ou meramente protelatórios, eis que ao lado das demais propostas divulgadas pela comissão de juristas incumbida de apresentar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, de modo especial a criação da sucumbência recursal, atinge o ponto mais vulnerável dos litigantes, qual seja, “o bolso”.

Questão que pode levantar discussão é a exigência do depósito recursal por parte daqueles que litigam sob os auspícios da justiça gratuita, havendo, certamente, vozes que defendam a inaplicabilidade da norma nesses casos. Pensamos, porém, que mesmo nessa hipótese o depósito pode ser exigido, visto que não se qualifica como taxa judicial, mas sim de antecipação do cumprimento da obrigação e, como tal, pressuposto recursal objetivo. Como solução intermediária, poder-se-ia prever a possibilidade de o juiz, em decisão fundamentada e irrecorrível, reduzir o valor do depósito a patamar inferior ao mínimo fixado ou mesmo isentá-lo, atendendo às peculiaridades do caso.

Também se argumentará que tal medida causaria prejuízo aos litigantes de menor poder aquisitivo e não surtiria efeito em relação aos mais abastados, às empresas e ao próprio Estado, já que possuem condições financeiras de arcar com tal depósito. Ainda que se tenha razão em tais alegações, a medida serve como ponto de partida para uma limitação ao abuso do direito de recorrer, a ser somada a outras sugestões.

### **2.3.5 Majoração das cominações previstas para a litigância de má-fé, especialmente em caso de recurso meramente protelatório**

A doutrina é uníssona em considerar a utilização de recurso com intuito meramente protelatório como ato atentatório aos princípios da lealdade e da boa-fé processuais a que todos os participantes do processo estão sujeitos.

Nessa linha, entendemos as disposições dos artigos 17 e 18 do CPC como excepcional ferramenta posta à disposição da Magistratura para coibir a indevida utilização dos recursos. Aliás, delas decorrem as cominações postas no parágrafo único do artigo 538 e no § 2º do artigo 557 daquele diploma legal, já analisados no item 2.2.

O artigo 18 do CPC prevê a condenação do litigante de má-fé – e, no particular atinente ao presente trabalho, caracterizado como aquele que “interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório” (art. 17, VII) – “a pagar multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou” (*caput*). Em se tratando de dois ou mais litigantes de má-fé, “o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa” (§ 1º). Em relação ao valor da indenização, prevê que a mesma se dará em quantia “não superior a 20% do valor da causa, ou liquidada por arbitramento” (§ 2º), nada dizendo, contudo, a respeito do percentual dos honorários advocatícios.

Constata-se, porém, a pouca aplicabilidade de tal norma no cotidiano forense ou sua aplicação com extrema parcimônia, o que afasta o caráter corretivo e disciplinador que a inspirou. Em crítica a essa realidade, Theodoro Júnior (2008, p. 34) leciona que, “para coibir a má-fé e velar pela lealdade processual, o juiz deve agir com poderes inquisitoriais, deixando de lado o caráter dispositivo do processo civil.”

Some-se a essas considerações a constatação de que o valor da causa – base para a imposição da multa e dos honorários previstos no citado art. 18 do CPC – nem sempre corresponde à real valoração do direito discutido, posto que, na maioria das vezes, ao atribuí-lo, o autor tem como maior interesse limitar o recolhimento das custas iniciais, preferindo atribuir à causa, “para fins meramente fiscais”, valor bastante inferior ao benefício almejado, descumprindo a regra prevista nos artigos 258 a 261 do CPC e contando, na maioria das vezes, com a condescendência do próprio juiz e da parte ré.

Assim posta a questão, conclui-se que os ônus previstos no artigo 18 – se e quando aplicados – têm sido insuficientes para inibir a utilização dos recursos como meio eminentemente protelatório. Urge, então, corrigir-se tal deficiência. Sugere-se – ao lado da sempre necessária determinação judicial para a correção do valor da causa quando a mesma se mostre inadequada ao pedido apresentado com a inicial – as seguintes medidas, aplicáveis mesmo quando o recorrente seja beneficiário da gratuidade da justiça:

a) a fixação da multa prevista no *caput* do artigo 18 e da indenização prevista no seu § 2º, entre o mínimo de 20% (vinte por cento) e o máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor da causa;

b) nas causas de pequeno valor e naquelas que não tenham conteúdo eminentemente econômico, o valor da multa ou da indenização será fixado ao prudente arbítrio do juiz, considerando o benefício almejado através da ação;

c) a fixação dos honorários previstos no caput do referido artigo se dará nos termos dos parágrafos do artigo 20 do CPC;

d) inserção de parágrafo ao artigo 18, nos moldes do quanto preconizado no parágrafo único do artigo 538 e no § 2º do artigo 557 do CPC, impedindo a interposição de qualquer outro recurso sem que antes o interessado comprove o pagamento das cominações em questão.

Com tais medidas, espera-se emprestar maior credibilidade ao sistema recursal, desestimulando sua utilização como método estritamente protelatório da solução final do feito.

### 2.3.6 Necessidade de alterações nos Embargos de Declaração

Embora de indiscutível utilidade, quando corretamente utilizados, os Embargos de Declaração constituem, na opinião de grande parte da doutrina, “a praga” do sistema recursal, por possibilitar, com aspecto de legalidade, a procrastinação indevida do feito. Várias são as críticas feitas ao seu formato atual: a) independem de preparo (art. 536 do CPC); b) não possuem limitação; c) interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (art. 538 do CPC); d) mesmo quando tidos por protelatórios, a sanção cominada no parágrafo único do mesmo artigo (multa de até 1% sobre o valor da causa, aumentada para até 10% em caso de reiteração) tem se mostrado inócua. Assis (2008) acompanha tais posicionamentos.<sup>13</sup>

A essas inconveniências, permitimo-nos propor algumas sugestões à reflexão, ao lado das medidas constantes dos trabalhos da comissão incumbida da apresentação do Anteprojeto do Novo CPC:

a) limitar a interposição dos Embargos de Declaração a uma única vez em relação à mesma matéria, evitando-se a eternização da questão (Embargos de Declaração em Embargos de Declara-

<sup>13</sup> “Os embargos de declaração prestam-se a reprováveis manobras protelatórias do vencido, com o único propósito de ganhar tempo, porque obstam a formação da coisa julgada e postergam a fluência do prazo para os demais recursos. Existem disposições genéricas, no direito pátrio, que reprimem o comportamento inescrupuloso e a interposição de recursos por espírito de emulação (art. 17, VII, na redação da Lei 9.668, de 23.06.1998). No caso específico dos embargos de declaração, o art. 538, parágrafo único, estipulou tímida sanção, antecipando-se à generalização do mecanismo repressivo antes indicado – de escassa utilização – consistente em multa de um por cento sobre o valor da causa; posteriormente, a Lei 8.950/1994 acrescentou a exigência do depósito prévio, “ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo”. Sucede que tal sanção, além de relativamente branda, só incide *a posteriori*, ou seja, defluidá do julgamento dos embargos. Até lá, como é fácil perceber, os efeitos naturais da interposição dos embargos se produzem normalmente, em particular o interruptivo” (ASSIS, 2008, p. 612).

ção...). Alternativamente, caso se siga a corrente doutrinária que prega a possibilidade de sucessivos Embargos de Declaração ante a possibilidade de que a(s) nova(s) decisão(ões) ainda seja(m) imperfeita(s), sugerimos, no tópico anterior, que a exigência do preparo e depósito recursal (ou percentual dele) se dê a partir do segundo Embargo em relação à mesma decisão, incidindo a cada nova interposição, com as cominações postas no parágrafo único do artigo 538 do CPC;

b) alterar a redação do artigo 537 do CPC para atribuir ao Relator, nos Tribunais, competência para negar provimento aos embargos em decisão monocrática, não impugnável por outro recurso, de modo a emprestar celeridade ao seu julgamento;

c) alterar a redação do artigo 538 do CPC para determinar que os Embargos de Declaração interrompam o prazo para a interposição de outros recursos, por quaisquer das partes, apenas quando providos; quando improvidos, os prazos apenas se suspendem, a exemplo da regra estampada no artigo 50 da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais, o que também emprestaria maior celeridade ao feito;

d) integrar as cominações sugeridas ao artigo 18 do CPC àquelas previstas no artigo 538, mediante a adequação da redação deste último, de modo a desestimular o uso abusivo dos Embargos de Declaração como meio meramente protelatório.

Justificando a necessidade de alteração no regramento dos Embargos de Declaração, novamente buscamos socorro junto à Justiça do Trabalho, com a colação do seguinte julgado:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANEJO COM INTUITO PROTETÓRIO - MULTA.** A regra é clara quanto ao cabimento dos embargos de declaração. O Poder Judiciário, tão admoestado pelo povo brasileiro, encontra-se em situação crítica, soterrado por processos que se avolumam, às vezes porque interpostos para se ganhar tempo, em flagrante desrespeito ao bom-senso, às magistraturas do Estado e aos jurisdicionados. **Deve-se ter em mente que os embargos de declaração, cuja previsão é clara e expressa na lei, não ostentam caráter informal, podendo a parte utilizá-los sem a observância do riscado legal. É certo que, muitas vezes, as questões neles ventiladas resvalam para o campo da subjetividade, mas não menos certo é que alguns profissionais da advocacia, de forma flagrante e ostensiva, deles se valem para modificar o julgado dito viciado, acarretando essa avalanche de processos que assolam os Tribunais. Muito se tem feito para que o Judiciário seja célere, porque justiça tardia não faz justiça, mas essa mobilização deve começar pela clas-**

**se dos advogados, força motora do processo, de forma a não se fazer mau uso de uma medida com previsão legal, transformando-a em subterfúgio para alterar o conteúdo de uma decisão que a ele foi desfavorável.** Assim, sendo indistigível a natureza protelatória dos embargos de declaração, aplica-se ao embargante a multa de 1%, prevista no art. 538 do CPC. Embargos de declaração desprovidos, com a aplicação de multa. - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº TST-ED-E-ED-RR-1759/2003-042-02-00.1, em que é Embargante [...] Publicação: DEJT - 28/08/2009 (grifo nosso).

Irrepreensíveis as críticas postas no Acórdão à utilização desvirtuada dos Embargos de Declaração, com o que temos por justificadas as propostas ora apresentadas para sua melhor adequação.

### 2.3.7 Extinção da figura do revisor nos Tribunais

A par das alterações antes sugeridas que a ela se refiram direta ou indiretamente, propomos, como forma de abreviar o seu julgamento, a extinção da figura do revisor prevista no julgamento das Apelações, dos Embargos Infringentes e na Ação Rescisória (art. 551, *caput*, do CPC), nas rescisões de competência do STJ (art. 40, I da Lei 8.038/90) e na remessa oficial (art. 475 do CPC), respeitadas as exceções postas no § 3º do art. 551.

É de se ver, porém, que a previsão da revisão dos atos do relator nas situações acima tem se mostrado medida de mero atraso da marcha processual, posto que, na prática, raríssimas são as oportunidades nas quais o revisor aponta discrepância em relação ao posicionamento do relator, o que a torna, a nosso ver, totalmente desnecessária. E não estamos sozinhos nessa constatação. Confira-se, novamente por todos, Assis (2008, p. 282):

A revisão importa o exame direto dos autos por um segundo juiz, além do relator, e o conhecimento real do processado. Trata-se de um acréscimo de atividade, e, portanto, o ato exige algum tempo, ao menos igual ao gasto pelo relator, por mais desrespeitada que seja a antecedência dessa formalidade. Já se considerou a revisão fruto do formalismo de antanho, ensinando a experiência, a partir da inércia do revisor, o escasso proveito da medida. As mudanças legislativas seguem tal rumo, erigindo diversas exceções à revisão nos julgamentos colegiados, além de autorizar o julgamento singular do relator.

Assim, a nosso ver, a tendência normal é conferir maior poder ao relator, a exemplo do que já acontece com os comandos postos no artigo 557 e seus parágrafos na redação dada pela Lei nº 9.756/98, emprestando maior celeridade ao julgamento dos recursos sem a perda das garantias processuais pelo recorrente. Vejamos tal questão, em mais detalhes, na proposta a seguir.

### **2.3.8 Privilegiar as decisões monocráticas do relator (art. 557 e 558 do CPC)**

Na linha do que defendemos no tópico anterior, sugerimos conferir maior efetividade à tarefa do relator para o julgamento singular de recursos em questões de menor relevo – a serem assim qualificadas mediante estudo mais acurado por parte dos próprios Tribunais –, além daquelas situações a eles já afetas.

A questão não se mostra pacífica diante da cultura arraigada de que todo julgamento em grau de recurso deva ser tomado por decisão colegiada. Theodoro Júnior (2008, p. 659), por exemplo, assim se manifesta acerca da questão:

É importante destacar, antes de mais nada, que nos casos de competência recursal dos tribunais, o relator, quando decide singularmente, atua como delegado do colegiado, e o faz por economia processual sem, entretanto, anular a competência originária do ente coletivo. Daí segue que a lei ordinária e o regimento do Tribunal não podem trancar o procedimento no julgamento singular, declarando-o insuscetível de recurso ao colegiado a que se endereçava constitucionalmente o apelo. Negar-se um meio processual de levar o recurso a exame coletivo importaria subtrair à parte o acesso ao seu juiz natural, incorrendo, por isso, em inconstitucionalidade.

Nessa mesma linha, o ilustre Barbosa Moreira (2001, p. 76) assevera que “onde quer que se principie por dar ao relator a oportunidade de manifestar-se sozinho, tem-se de permitir que à sua voz venha juntar-se, desde que o requeira o interessado, a dos outros integrantes do órgão”.

É de se ver que a origem da alegação de inconstitucionalidade, na atual Constituição Federal, baseia-se no “Princípio da Reserva de Plenário”. Assim, a proposta ora apresentada demandaria alteração da legislação processual somente depois de alteração do próprio texto constitucional do artigo 97 com a adição, por exemplo, de um parágrafo no qual seria previsto que o julgamento dos recursos, pelos Tribunais, será feito por decisão colegiada, “admitindo-se, porém, o julgamento em decisão singular irrecorrível, na

forma que a lei dispuser". Com isso, mantém-se a legitimidade do "Princípio da Reserva de Plenário" ao mesmo tempo em que, após deliberação legislativa acurada, a lei definirá as situações nas quais esse julgamento poderá se dar de modo singular.

A irrecorribilidade da decisão do relator, nas situações autorizadas em lei, não fere o princípio do Devido Processo legal (CF, 5º, LV), posto que a Constituição Federal não cuida da forma de julgamento dos recursos, mas apenas assegura ao litigante a utilização dos recursos na forma da lei.

Alternativamente, pode-se fixar sanção pecuniária quando a Turma confirmar decisão do relator por estar de acordo com a jurisprudência, já que se teria demonstrado o completo descabimento do recurso e, com isso, a caracterização da má-fé (art. 17, VII do CPC).

### 2.3.9 Exigência da Repercussão Geral também para o Recurso Especial

Tal sugestão já constava das propostas apresentadas pelo ex-ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior<sup>14</sup>, além de haver sido apresentada formalmente como Projeto de Lei da Câmara dos Deputados pelo então deputado federal Aloysio Nunes Ferreira, sob o nº 1.343/2003. Tal projeto, porém, foi retirado de pauta a pedido do próprio proponente e arquivado.

Vê-se que o espírito da sugestão acompanha a alteração feita pela Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que criou a repercussão geral para o Recurso Extraordinário mediante a adição do artigo 543-A e seus parágrafos do CPC.

Segue-se que a missão dos Tribunais Superiores se coloca acima dos interesses individuais dos contendores, devendo, isto sim, reservar-se à análise das questões que contenham interesse geral – salvo "se demonstrada a gravidade do dano individual".

A adoção da medida também no âmbito do Recurso Especial, além de fixar-se como efetivo filtro recursal, alinha-o com as disposições similares previstas para o Recurso Extraordinário e evitaria o desvirtuamento da competência do STJ, que, não raras vezes, se vê

<sup>14</sup> "O recurso especial por ofensa a lei federal somente será conhecido quando o julgado recorrido tiver repercussão geral, aferida pela importância social ou econômica da causa, requisito que será dispensado quando demonstrada a gravidade do dano individual. Justificativa: O recurso que exige manifestação da via especial deve extrapolar o interesse das partes na causa e constituir-se em verdadeira questão federal, com repercussão social ou econômica. Fora dessa hipótese, somente quando demonstrada a existência de grave dano individual, decorrente de decisão contrária à lei, poderá ser conhecido o recurso" (AGUIAR JÚNIOR, 2003, p. 143).

obrigado a decidir, por exemplo, casos de mera briga de vizinhos ou ações de despejo.

### 2.3.10 Simplificação do Rito do Recurso Especial

Ao lado da exigência da repercussão geral, sugerimos outras medidas para evitar o uso indiscriminado de tal Recurso ou, quando interposto, simplificar o rito de seu julgamento.

A primeira delas, a nosso ver, poderia ser a supressão da alínea c, do inciso III, do artigo 105 da CF, afastando a utilização de tal recurso por divergência de interpretação de lei federal. Caso o próprio STJ tiver decidido contrariamente à decisão recorrida, o Especial há de prosseguir por ofensa à legislação federal, sem necessidade para o recorrente valer-se de dissídio jurisprudencial. Ademais, a Súmula 83 do STJ<sup>15</sup> impõe limitação objetiva a tal hipótese de manejo do recurso.

No campo do CPC, entendemos pelo cabimento da revogação do parágrafo único do artigo 541 destinado a reger o cabimento do recurso baseado em dissídio jurisprudencial.

Em consonância com as sugestões antes apresentadas em relação à atribuição de competência ao relator para julgar monocraticamente determinados recursos, propõe-se a alteração do artigo 545 do CPC de modo a tornar irrecorrível sua decisão quando não admitir o agravo de instrumento interposto com amparo no artigo 544, ou negar-lhe provimento. Em contrapartida, quando o relator reformar o acórdão recorrido, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Na primeira hipótese é de se ver que o caso já passou pela análise e julgamento da Turma julgadora e da Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso (especial ou extraordinário). Portando, a decisão do Ministro Relator que mantém a decisão atacada corrobora duas decisões anteriores sobre a mesma questão, o que torna inviável, do ponto de vista da celeridade processual, a admissão do recurso.

No segundo caso, havendo reforma da decisão pelo relator em razão do Agravo de Instrumento (§ 3º do artigo 544 do CPC), continuará sendo possível o manejo do agravo legal previsto no artigo 545, cuja decisão ultimar a causa.

Do mesmo modo, entendemos que se evitaria a interposição do Recurso Especial modificando-se o § 3º do artigo 542 do CPC de modo a fixar que não cabe Recurso Extraordinário ou especial con-

<sup>15</sup> "Súmula 83/STJ – Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

tra decisão que, em grau de recurso, tenha apreciado decisão interlocutória de instância inferior.

Nesses casos, o interessado, sob pena de preclusão, peticionará de forma sucinta ao relator, expondo suas razões, requerendo que, por ocasião da interposição de eventual Recurso Extraordinário ou Especial, na sequência do processo, aquela questão seja apreciada. Assim, evita-se a interposição imediata do Recurso Extraordinário ou Especial, ao mesmo tempo em que se garante ao interessado o afastamento da preclusão de seu direito de ver a questão reapreciada futuramente, sem o formalismo da apresentação de um recurso retido, tal como hoje ocorre.

### **2.3.11 Extinção dos Embargos de Divergência**

Embora a sugestão encontre resistência sistêmica na doutrina – e mesmo nas propostas da comissão incumbida de elaborar o Anteprojeto do Novo CPC – ousamos sugerir a extinção dos Embargos de Divergência (CPC 496, VIII e 546) pelas seguintes razões:

a) o julgamento proferido em cada caso, ainda que tenha similaridade com outros da mesma espécie, guarda peculiaridades que não se coadunam, necessariamente, com os julgamentos dissidentes;

b) o CPC já prevê mecanismo hábil a resolver eventuais divergências jurisprudenciais através do Incidente de Uniformização da Jurisprudência (artigos 476 a 479);

c) o índice de provimento dos Embargos de Divergência é extremamente baixo. Confirma-se no Relatório de Atividades do STJ/2009 que tal índice se situa na casa dos 10%, o que o torna inviável do ponto de vista da praticidade.

Assim, a extinção de tal recurso não traria, a nosso ver, prejuízos às partes, ao passo que possibilitaria abreviar o desfecho dos recursos em prol da celeridade buscada.

### **2.3.12 Limitações ao Processo Cautelar e ao Mandado de Segurança em matéria recursal**

De nada adiantará a adoção das medidas aqui preconizadas se ao lado das mesmas não ocorrerem outras intervenções legislativas de modo a inibir ou disciplinar a concessão de liminares em ações cautelares e Mandados de Segurança, especialmente em relação aos efeitos dos recursos.

Moniz de Aragão (2006) lembra que as tentativas de reforma do sistema recursal sempre esbarraram na condescendência dos juízes com a concessão de medidas liminares em ações cautelares ou Mandados de Segurança, atribuindo efeito suspensivo aos re-

cursos que não o previam, frustrando, então, o ideal preconizado pelas reformas.

Nesse passo, propõe-se o acréscimo de parágrafo ao artigo 796 do CPC de modo a estabelecer expressamente a inadmissibilidade de procedimento cautelar com o propósito de atribuir efeito suspensivo a recurso judicial que não o tenha, ou de sustar eficácia de decisão judicial contra qual não caiba recurso, cujo recebimento possa se dar no efeito suspensivo.

Adotada tal providência, ter-se-á garantida maior eficácia das alterações propostas em relação ao sistema recursal sem prejuízo do interesse público, eis que as situações que, em tese, poderiam causar “grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, envolvendo pessoas jurídicas de direito público”, permaneceriam protegidas pela norma posta pelo artigo 25 da Lei 8.038/90.

Mas, ao lado do procedimento cautelar, a concessão de liminar em Mandado de Segurança contra decisão judicial, especialmente em relação àquelas que não atribuem o desejado (pelo recorrente) efeito suspensivo ao recurso interposto, tem sido outro entrave à efetividade das reformas recursais.

Impõe-se, então, tal como já se cogitava no âmbito de vigência da Lei nº 1.533/55, a alteração do inciso II do artigo 5º da atual lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), a exemplo do que registramos em relação ao procedimento cautelar, de modo a assegurar que não se concederá Mandado de Segurança com o propósito de atribuir efeito suspensivo a recurso judicial que não o tenha, ou de sustar eficácia de decisão judicial contra a qual não caiba recurso, cujo recebimento possa se dar no efeito suspensivo.

A medida pode parecer radical, mas apenas complementa a Súmula 267 do STF – “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição” –, que, por não ser aplicada com o rigor que dela se espera, necessita da alteração legislativa ora proposta.

É claro que a proposta em comento não tem a intenção de proteger as situações de ilegalidade – mesmo, e especialmente, quando advindas de uma decisão judicial – do ataque pela via do Mandado de Segurança. Assim, tão somente aquelas decisões que, de fato, sejam teratológicas, e as interpretações justificáveis que se dê às mesmas, poderiam ser alvo do *Writ* em cumprimento à previsão contida no inciso LXIX do artigo 5º da CF/1988.

## Conclusão

Do quanto restou exposto no presente trabalho, vê-se, em primeiro lugar, a existência de duas correntes antagônicas em relação

à possibilidade de se alterar o sistema recursal tal como posto em nosso ordenamento positivo. De um lado, os puristas, pugnando pela impossibilidade de que tais alterações ocorram por meio de legislação infraconstitucional ao argumento de ofensa aos princípios constitucionais do Devido Processo Legal e do Duplo Grau de Jurisdição. De outro lado, aqueles que negam a tais princípios o status de garantia constitucional, com o que afastam a eventual eiva de inconstitucionalidade que a alteração legislativa pela via ordinária pudesse sofrer.

Filiamo-nos à corrente híbrida que considera os princípios do Devido Processo Legal e Duplo Grau de Jurisdição como mera garantia processual e, assim, passíveis de restrições em prol do clamor da sociedade pela aplicação de outro princípio, este sim, eminentemente constitucional (art. 5º, LXXVIII, CF/1988 inserido pela EC 45/04), reclamando a Razoável Duração do Processo. Assis (2008) resume bem tal posição.<sup>16</sup>

Desse modo, entendemos possível a alteração do sistema recursal cível por meio de legislação ordinária – a exemplo de tantas que já ocorreram sem sofrer a pecha da inconstitucionalidade – ou, caso necessário, pontualmente, através de Emenda Constitucional. Afinal, por motivos muito menos relevantes, já se alterou o texto original da Constituição Federal de 1988, e nenhuma anormalidade haveria em se promover novas alterações com tal finalidade.

Mesmo em relação aos argumentos teóricos dos constitucionalistas, lembramos a necessidade de o estado moderno quebrar paradigmas e dogmas antes tidos por imutáveis, como forma de dar concretude aos anseios da sociedade por um processo judicial mais ágil, simples e barato que garanta, sim, os princípios

<sup>16</sup> “Em qualquer processo, independentemente de sua função predominante – cognição, execução e cautelar –, as partes opõem duas forças parcialmente antagônicas. Por um lado, os litigantes aspiram à vitória perante o adversário, objetivo racionalizado como um imperativo da mais inequívoca justiça; de outra parte, à sociedade interessa, sobretudo, restaurar a paz social – finalidade precípua do processo e que sobrepuja os interesses individuais das partes. O delicado equilíbrio consiste em impor desfecho rápido e justo ao processo. No entanto, celeridade e justiça nem sempre se conjugam em medidas iguais. Frequentemente, a formulação perfeita da regra jurídica particular, bem como sua efetiva atuação no mundo real, exigem tempo largo para sopesar, medir, ponderar e agir. E menosprezar a rapidez não raro ceifa a própria justiça, porque colhida tardiamente. Bem se compreende, então, o art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, introduzido pela EC 45, de 08.12.2004, enunciar como direito fundamental a ‘razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação’. Não se almeja, com a disposição, evidentemente, obter uma solução de qualquer conteúdo, desde que expedita e fulminante, mas proclamar e promover o equilíbrio entre justiça e celeridade” (ASSIS, 2008, p. 68).

sagrados do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, mas em contrapartida, efetive o Princípio da Razoável Duração do Processo, evitando a eternização da lide e as situações de insegurança social e jurídica dela decorrentes.

Para tanto, a reforma do atual modelo recursal cível é medida que se impõe, quer pela supressão de tipos recursais e simplificação de ritos, quer pela majoração de sanções aos litigantes de má-fé, como forma de inibir a inescrupulosa utilização dos recursos, com desvirtuamento de sua função precípua de aprimorar as decisões das instâncias inferiores.

Nesse mister, a valorização dos precedentes jurisprudenciais é de suma importância, eis que, de um lado, prestigiam-se os julgadores de primeira instância e dos Tribunais locais e, de outro, possibilita a prática da uniformização jurisprudencial, emprestando maior segurança jurídica à própria sociedade.

Como visto, o próprio Estado já considera obsoleto o modelo processual civil vigente, tanto assim que instituiu Comissão Especial incumbida da elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, de cujos trabalhos já nos é possível aferir o caminho a ser trilhado no futuro: agilidade no julgamento das causas com priorização dos precedentes, sem prejuízo das garantias da ampla defesa, do contraditório e do direito recursal.

As mudanças aqui sugeridas, longe de serem tidas como solução aos problemas vividos pelo atual modelo do processo civil, significam, antes de mais nada, o resultado de reflexões a respeito do tema e humilde contribuição à discussão.

Contudo, de nada adiantará promover alterações legislativas sem a mudança de hábitos arraigados na classe dos operadores do direito, em especial dos próprios advogados, em sua sanha recursal; dos Magistrados, renitentes em alterar métodos de trabalho que possibilitem maior fluidez aos processos; dos serventuários, de modo a desempenhar suas funções com competência e eficácia; da Administração Pública, no sentido de aparelhar os órgãos do Poder Judiciário com instalações, equipamentos, pessoal e material de apoio, necessários ao bom desempenho das funções, e implantar uma política salarial justa.

Em resumo: a simplificação do sistema recursal cível é possível de ser feita de modo a dar efetividade ao Princípio da Razoável Duração do Processo sem ferir os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, do Devido Processo Legal e do Duplo Grau de Jurisdição. No entanto, ao lado das mudanças legislativas, são necessárias mudanças de comportamento por parte dos operadores do direito – estas talvez as mais difíceis de serem implementadas.

## Referências

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Propostas para alteração do sistema recursal civil. In: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários. **Propostas da Comissão de Altos Estudos da Justiça Federal**. Brasília, DF, 2003, p. 2-12.
- ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de Direito Processual (sétima série)**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DIAS, Luiz Cláudio Portinho. Litigância de má-fé. Alterações no CPC. Recurso manifestamente protelatório. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 2, n. 26, p. 2-6, set. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=793>>. Acesso em: 21 maio 2010.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma da Reforma**. Lei 10.352, de 26.12.2001, Lei 10.358, de 27.12.1001, Lei 10.444, de 7.5.2002, Lei 9.800, de 26.5.1999 (Lei do fax) e Lei 10.173, de 9.1.1001 (Lei dos idosos). 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. ed. rev. atual. e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. v. 1.
- \_\_\_\_\_. **Nova Era do Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo em Evolução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.
- LASPRO, Oreste Nestor de Sousa. **Duplo Grau de Jurisdição no Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Túllio Liebman, v. 33).
- MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Demasiados Recursos? **Revista de Processo**, São Paulo, n. 136, p. 9-31, jun. 2006.
- NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição: problematização em nível constitucional, à luz de um conceito material de direitos fundamentais. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, n. 66, p. 85-129, 2003.
- SILVA, Ovídio Batista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. I.
- TICIANELLI, Maria Fernanda Rossi. **Princípio do duplo grau de jurisdição**. Curitiba: Juruá, 2005.